

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2015**

*Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais, e dá outras providências.*

**Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito  
destinada a investigar a realidade  
do Sistema Carcerário Brasileiro**

**Relator: Deputado LINCOLN PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.694/2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro e que tem por objetivo principal regular a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais.

O colegiado dos Deputados, integrantes da CPI, justificam a sua proposição da seguinte forma:

Nos últimos anos, vários Estados têm optado pela participação da iniciativa privada na gestão das unidades prisionais, tanto em regime de cogestão, quanto de parceria público-privada.

Na cogestão, celebra-se contrato de prestação de serviços, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo qual uma única pessoa jurídica – empresa, isoladamente ou em consórcio – passa a ser responsável pela assistência material,

à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a que se refere a Lei de Execução Penal e pelos serviços administrativos em geral.

Por seu turno, na parceria público-privada, regida pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é possível transferir ao parceiro privado não apenas a execução de serviços nos presídios, mas também a construção dos próprios estabelecimentos prisionais.

De modo geral, em ambos os modelos de gestão, as diretorias geral e adjunta, bem como as coordenações de segurança, cartórios, manutenção e portaria, entre outras, são ocupadas por servidores efetivos civis ou militares. Daí a figura da cogestão ou parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Em apertada síntese, pode-se dizer que na cogestão o Estado constrói e a iniciativa privada mantém e opera o presídio com a supervisão estatal, ao passo que nas parcerias público-privadas, é possível que a iniciativa privada projete, construa, mantenha e opere o estabelecimento prisional, igualmente supervisionado pelo Estado.

Diligências e informações colhidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito demonstraram que a participação da iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos prisionais é capaz de contribuir para a melhoria significativa no Sistema Carcerário Brasileiro e para que o Estado cumpra as determinações da Lei de Execução Penal.

A proposição dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

- a) discrimina os serviços que podem ser delegados à iniciativa privada e os que permanecem sob a execução dos agentes estatais;

b) define que as empresas e os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto do contrato.

c) estabelece uma jornada de trabalho diferenciada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso, para os profissionais a serem contratados.

O PL nº 2.694/15 foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 21 de outubro de 2015.

O PL nº 2.694/15 é sujeito à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo principal de regular as tarefas que podem ser desempenhadas pela iniciativa privada na administração prisional e também quais serão as indelegáveis pelo Estado.

Como temos visto em audiências públicas e nas visitas aos presídios que vêm sendo realizadas ao longo dos anos pelos membros desta Comissão, o envolvimento da iniciativa privada na administração prisional não tem sido

ruim. Observa-se que essa é uma tendência mundial, na qual as assistências aos prisioneiros e a parte de hotelaria são mantidas pelas empresas, enquanto as partes disciplinar e processual são operadas pelos servidores públicos.

Essa é uma tendência administrativa que tem se verificado com uma frequência cada vez maior nos últimos tempos e com excelentes resultados, uma vez que, como dito na justificção do projeto, além de contribuir para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, auxilia o Estado a cumprir com as obrigações decorrentes da Lei de Execução Penal.

Fato importante a ser destacado é que o projeto delega à iniciativa privada apenas funções de cunho burocrático, mantendo-se o Estado como o responsável pela execução da pena. Nesse contexto, o projeto prevê que caberá ao ente privado a execução indireta de “atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, a exemplo de serviços de infraestrutura, de assistência à saúde, religiosa, educacional, social entre outras.

Com a inclusão do art. 83-B, a proposta determina, explicitamente, que as funções de direção, de chefia, de coordenação dos estabelecimentos penais, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, continuam indelegáveis pelo Estado.

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta importante sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que garantir melhores condições para a ressocialização dos custodiados pelo Estado pode representar uma diminuição da reincidência criminal.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.694/15.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2017.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**